



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029517-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARVIA DO BRASIL LTDA., é agravado JHAADY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2029517-45.2025.8.26.0000

Agravante: Karvia do Brasil Ltda.

Agravada: Jhaady Indústria, Comércio, Importação e Exportação, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda

Nº na origem: 0001581-41.2023.8.26.0100

Voto nº 20.875 JV

EMENTA

Cumprimento de sentença – Penhora de marcas de titularidade da executada – Deferida a realização de perícia para avaliação dos bens penhorados, com determinação de pagamento dos honorários periciais pela exequente – Insurgência – Justificativa concreto para o pagamento pela exequente, sob pena de frustração da realização do exame pericial – Revelia da executada, frustradas outras tentativas de localização de bens penhoráveis – Precedentes deste Tribunal - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a produção de prova pericial para que sejam avaliadas as marcas penhoradas de titularidade da agravada, nomeando Perito Judicial e salientando que os honorários periciais serão adiantados pela parte exequente (fls. 142/143 dos autos de origem).

A agravante argumenta que o entendimento consolidado no Tema 871 do E. Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer no âmbito de um cumprimento de sentença também, visto que tanto a liquidação de sentença, quanto o cumprimento de sentença, são desdobramentos da fase de execução, sendo regidos pelas regras atinentes à sucumbência. Aduz que, “no julgamento do REsp nº 1.274.466/SC, o STJ fixou a tese de que o devedor deve antecipar os

honorários periciais na fase autônoma de liquidação de sentença, pois já foi reconhecido como parte vencida. Logicamente, esse raciocínio também se estende ao cumprimento de sentença, isso porque, nos termos do quanto estabelecido no art. 82, §2º, do CPC, as despesas processuais devem ser ressarcidas pela parte vencida”. Assevera que a perícia não é uma faculdade do exequente, mas, sim, um ato necessário à efetivação da sentença, de maneira que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deve recair sobre a parte executada. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, “para o fim de reformar a decisão agravada, carreando a totalidade do ônus dos honorários periciais à Agravada ” (fls. 01/08).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 13/15).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 19) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Foi deferida a penhora de marcas de titularidade da executada (agravada), consistente nos Processos 822011999, 800190290515 e 850180350351 registrados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (fls. 88/89 dos autos de origem).

A exequente, então, requereu a avaliação dos bens penhorados, na forma do artigo 870 do CPC de 2015. Asseverou incumbir a antecipação dos honorários periciais ao devedor, nos termos do julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial 1.274.466, proferido sob o rito dos repetitivos (Tema 871) (fls. 128/129 dos autos de origem).

O Juízo de origem determinou que o exequente (recorrente) apresente estimativa do valor dos bens penhorados (fls. 131 dos autos de origem), sobrevivendo a afirmação de que não se dispõe de meios e informações capazes de permitir estimar o valor das marcas penhoradas, requerendo o prosseguimento do feito na forma do artigo 870 do CPC de 2015 (fls. 138/139 dos autos de origem).

Foi, então, proferida a decisão recorrida, a qual, repita-se, deferiu a produção de prova pericial, determinando que os honorários periciais serão pagos pela parte exequente.

Irresignada, a agravante postula reforma, mas o recurso não comporta provimento.

É certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento de que incumbe ao vencido a antecipação dos honorários periciais na liquidação de sentença (Tema 871; STJ, REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014).

No caso concreto, porém, não há como ignorar que a requerida é revel e que restaram frustradas outras tentativas de localização de bens penhoráveis, de maneira que a imputação do adiantamento do pagamento dos honorários periciais à executada, com toda certeza, implicará na frustração do exame pericial.

E, sendo a executada colocada na posição de vencida, deverá, ao fim da demanda, arcar com os custos da execução, só sendo feito, neste momento processual, um adiantamento.

No mesmo sentido, há numerosos precedentes julgados deste Tribunal de Justiça, merecendo serem reproduzidas as seguintes ementas:

Processual. Despesas condominiais. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de vaga de garagem indicada pela devedora. Decisão agravada que determinou a realização de avaliação do bem por perito, ante a discordância das partes em relação ao valor do imóvel. Art. 870 do CPC. Inexistência de ilegalidade na decisão que determina a realização de avaliação de bem imóvel desde logo por experto. Ato de maior complexidade. Decisão agravada mantida quanto a essa questão. Imposição, além disso, à executada do encargo de

adiantamento dos honorários periciais. Descabimento. Irrelevância de ser a exequente sucumbente na fase de conhecimento, ou executado. Encargo de adiantamento das despesas de seu interesse que é da parte exequente, à luz do art. 82, caput, do CPC, sem prejuízo do posterior reembolso às custas da executada. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravado de instrumento da executada parcialmente provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2305033-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTEIO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. ÔNUS EXCEPCIONALMENTE ATRIBUÍDO AOS EXEQUENTES DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravado de instrumento interposto por Luiz Claudio Amerise Spolidoro e Marcelo Cavaletti de Souza Cruz, exequentes, contra decisão que, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios promovida em face de Empreendimentos Imobiliários Clawli Ltda. e Espólio de Wilma de Castro Valente, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou a apresentação de três avaliações imobiliárias para os imóveis penhorados, a serem custeadas pelos exequentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se o ônus de custear as avaliações imobiliárias deve recair sobre os exequentes ou os executados, considerando a falta de liquidez dos devedores. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Em regra, as despesas processuais na fase de cumprimento de sentença devem ser suportadas pela parte vencida, conforme jurisprudência do STJ. (ii) Excepcionalmente, porém, evidenciada a falta de liquidez dos devedores, e com

fim de evitar a frustração da atividade jurisdicional satisfativa, tal ônus pode recair sobre os credores, em cujo interesse se processa a execução, assegurado o ressarcimento futuro sobre o proveito da arrematação dos bens penhorados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC/2015, art. 82, § 2º; art. 139, IV; art. 797, caput; art. 871; art. 1.017, § 5º; art. 1.792 do Código Civil. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2310563-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 05/06/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2226103-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Menge, j. 16/01/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2190765-88.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 31/08/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314701-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece ser mantida, ainda que adotada fundamentação diversificada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator